



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 399-41.2016.6.21.0045**

**Procedência:** VITÓRIA DAS MISSÕES - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA

**Recorrentes:** ALDI MINETTO, Prefeito de Vitória das Missões  
LUCIANO VANDERLEI LUTZER, Vice-prefeito de Vitória das Missões

**Recorridos:** COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO GOVERNA DE NOVO (PT - PMDB – PPS)  
CEZAR COLETO

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROVA LÍCITA. CONFIGURAÇÃO.**

1) Conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

2) Prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada em gravação ambiental ratificada por prova testemunhal colhida em juízo, a confirmar o preenchimento dos elementos configuradores da conduta ilícita: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral (promessa), com participação direta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada a eleitora determinada.

**Parecer pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-prefeito do município de Vitória das Missões, conferidos a ALDI MINETTO e LUCIANO VANDERLEI LUTZER, respectivamente, bem como lhes aplicou multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALDI MINETTO, Prefeito de Vitória das Missões, e LUCIANO VANDERLEI LUTZER, Vice-prefeito de Vitória das Missões (fls. 205-226), em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo (fls. 192-197), que julgou parcialmente procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada por CEZAR COLETO e COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO GOVERNA DE NOVO (PT - PMDB – PPS), para o fim de CASSAR os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Vitória das Missões conferidos aos recorrentes, relativamente ao pleito de 2016, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, condenando-os, ainda, conforme preconiza o art. 89 da Resolução TSE nº 23.457/15, ao pagamento de multa no valor convertido de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um. Por fim, o magistrado *a quo* declarou a ilegitimidade passiva do representado Daniel Giordani Maciel e o excluiu do polo passivo da demanda.

Irresignados, ALDI MINETTO e LUCIANO VANDERLEI LUTZER interpuseram recurso (fls. 205-226). Arguem, preliminarmente, a ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos, bem como das provas dela derivadas, pois não haveria autorização judicial para a coleta e o recorrido teria sido induzido a praticar o ilícito. Sustentam que as cópias de suposta agenda colacionada à inicial não prestariam como prova dos fatos alegados na inicial, eis que os originais não foram trazidos aos autos. No mérito, alegam que “jamais houve a promessa de algum emprego ou foi autorizada a troca de valores por voto”. Aduzem que Cláudia, testemunha de acusação que aparece na gravação ambiental, teria sido pressionada pelos recorridos a forjar uma situação, segundo os recorrentes, inexistente, mas na qual ALDI ofereceria vantagem indevida em troca de seu voto. Por fim, aduzem que “não houve a mudança do voto em troca de vantagem, razão pela qual não houve a captação ilícita de sufrágio”, o que importaria na necessidade de reforma do julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CEZAR COLETO e a COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO GOVERNA DE NOVO (PT - PMDB – PPS) apresentaram contrarrazões (fls. 231-238). Aduzem a licitude da gravação ambiental realizada pela eleitora e, além disso, sustentam que ela ratificou os fatos em juízo. Alegam que, ao contrário do sustentado no recurso, os representados não foram induzidos a praticar o ilícito. Afirmam que as cópias da agenda juntada aos autos são autênticas e que em nenhum momento os recorrentes negam sua propriedade, limitando-se a dizer tratar-se de montagem, sem, contudo, colacionar a agenda original aos autos. Por fim, no mérito, aduzem que as provas carreadas aos autos são fortes e suficientes a embasar o juízo condenatório.

Os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.– PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 21/02/2017 (fls. 199-201), e o recurso restou interposto em 23/02/2017 (fl. 205), observando o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Assim, merece ser conhecido.

#### II.I.II. Licitude da gravação ambiental

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

---

<sup>1</sup>§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, *in verbis*:

Vencidas tais preliminares, passo a analisar a prefacial da ilicitude da gravação ambiental suscitada pelos representados quando de sua defesa.

Adianto que tenho entendimento no sentido de que a malsinada prova é lícita, embora não desconheça que a jurisprudência é dual, havendo entendimento no TRE e TSE no sentido de que a gravação ambiental obrada por um dos interlocutores, por violação do princípio constitucional da intimidade, é ilícita. Sob essa ótica, aduzo que sufrago do entendimento de que o eventual desconhecimento da gravação/filmagem por um dos interlocutores não dá margem à ilegalidade da prova.

Com efeito, num primeiro momento, por mais que a CF/88, no seu art. 5º, inc. LVI, dispõe que “são admissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, sabe-se, como de regra todos os direitos e garantias fundamentais, que tal princípio não é absoluto, admitindo restrições e limites, conforme ensinam JJ Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo W. Sarlet e Lênio Luiz Streck (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 439/440). Logo, mesmo a prova ilícita pode ser utilizada, por exemplo, em favor do réu, valendo-se do princípio da proporcionalidade. Ou seja, os direitos fundamentais nascem com limites ou restrições, não sendo, portanto, ilimitados (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 276-301).

Entretanto, não é essa a questão em liça, já que a filmagem foi realizada por um dos participantes do diálogo, para comprovação de fato relevantes e de seu interesse. Então, não houve violação ao direito fundamental da intimidade e sigilo das comunicações, porque, insisto, a filmagem só seria ilícita caso fosse realizada sem a ciência de ambos interlocutores. E, diga-se, nessa hipótese só com autorização judicial, pena de ilicitude. Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 338):

(...) quando um dos interlocutores promove a gravação da conversa sem o consentimento do outro, a ilicitude não ocorrerá, efetivamente, do fato da gravação. E isso porque o conteúdo da conversa empreendida foi disponibilizado àquele interlocutor; assim, porque conhecedor do conteúdo, não haveria problema na gravação feita por este.

No entanto, quando referido conteúdo for disponibilizado, aí sim, poderá haver a afetação a direitos de terceiros. Nesse caso, embora lícita a gravação, a revelação de seu conteúdo poderia não sê-lo, afinal, o que ali teria sido dito não se destinava a mais ninguém, pois realizada no âmbito da intimidade dos interessados.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentir, a jurisprudência do STF quando assevera ser lícita a prova consistente em gravação de conversa por um dos interlocutores se não há causa legal ou específica de sigilo na conversação, sobretudo quando se destina a fazer prova, em juízo de inquérito, a favor de quem a gravou (STF, RE nº 402.717-8, PA, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 02-12-2002. No mesmo sentido, RE nº 583.937, RJ).

Comunga de tal entendimento o mestre Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 904 e ss.), quando lecionando sobre a teoria do risco do Direito Norte-Americano, que confere validade da prova obtida mediante violação do direito à intimidade, argumentando que se a pessoa participa, espontaneamente, de eventos ilícitos, assume o risco quanto a documentação do fato por outrem. Nas palavras do autor,

“no Brasil , não se tem registros da aplicação expressa da teoria do risco pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em relação às gravações clandestinas, em que um dos interlocutores grava uma conversa telefônica sem o consentimento do outro, o Supremo tem concluído pela sua admissibilidade no processo, desde que não haja causa legal de sigilo ou de reserva de conversação, in verbis: Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestina a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou”.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos do TSE:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. 2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova. 3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro. 4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35479, Acórdão de 09/06/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 148/2009, Data 5/8/2009, Página 73-74)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13 )

Demais disso, o fato de haver uma certa “indução” por parte da eleitora Cláudia, observo que disso não se retira a voluntariedade do diálogo. Assim, em face do “agente indutor” não se pode dizer que haveria uma espécie de crime impossível.

Também destaco que se aplica ao caso em liça, como argumento a tese da regularidade da prova, a teoria do risco, exceção à teoria de vedação da prova ilícita (*exclusionary rule*), que ensina que é válida a prova obtida mediante malfeição ao direito à intimidade (no caso de filmagens, hipótese dos autos), daquele que fez, voluntariamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, pois assume o risco quanto à documentação do fato por outrem (Ver, no particular, Walter Nunes da Silva Júnior. Curso de direito processual penal - teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 521-523).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

**Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provedimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4 )

De se concluir, portanto, que não há, no caso em apreço, infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da mídia (fls. 44) e também como se extrai do depoimento harmônico da testemunha, a gravação não se deu em ambiente privado de titularidade da parte representada, sendo realizada na residência particular da eleitora, local em que não há expectativa de privacidade de imagem do representado, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.

### **II.I.III – Da alegada inautenticidade das cópias juntadas à inicial**

ALDI MINETTO e LUCIANO VANDERLEI LUTZER sustentam que as cópias de suposta agenda colacionada à inicial não prestariam como prova dos fatos alegados na inicial, eis que os originais não foram trazidos aos autos. Aduzem que o magistrado *a quo* teria invertido o ônus da prova, imputando aos recorrentes a obrigação de provar sua inocência.

Vejamos o trecho da sentença pertinente à irrisignação dos recorrentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, aduzo que não assiste razão ao Ministério Público quando sustentou, no parecer das p. 183-189, que os documentos extraídos da agenda não se prestam como prova documental.

Ora, em face da filmagem, os documentos das p. 20-43, em que pese não autenticados, constituem sério indício de ilicitude, pois ali se demonstra que Aldi deixou sua agenda na referida loja, propiciando-se que terceiros tivessem acesso a ela, extraindo cópias. Logo, num primeiro momento, tais fatos não se revelam fantasiosos, posto que demonstrados na filmagem.

Aqui, aliás, cabe uma indagação: por quê o representado Aldi não acostou, com sua defesa, a agenda pessoal que aparece nas imagens (arquivo “vídeo da agenda” - CD da p. 44), cooperando na solução do processo? Será que pelo fato de que poderia comprometê-lo?

Em suma, a citada prova documental constitui em razoável indício da captação ilícita de voto, mormente pelas “promessas” ali referidas.

Ocorre que, na sequência da fundamentação da sentença, o magistrado não considera tal prova para a formação do seu juízo condenatório, haja vista que, de todos os fatos arrolados na inicial, os recorrentes foram condenados unicamente pela captação ilícita do voto de Cláudia Heidmann da Silva, fato que não guarda qualquer relação com as cópias impugnadas.

Logo, irrelevante a preliminar suscitada, eis que a discussão recursal limita-se ao fato relativo à compra do voto da eleitora Cláudia, que em nenhum momento é mencionada na agenda, tendo a sentença firmado convicção condenatória a partir do vídeo acostado à fl. 44 e da prova testemunhal colhida em juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

CÉZAR COLETO e a COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO GOVERNA DE NOVO”, ajuizaram representação por captação ilícita de sufrágio em face de ALDI MINETTO, LUCIANO LUTZER e DANIEL GIORDANI MACIEL, referindo, em síntese, “que os demandados obraram captação ilícita de sufrágio no pleito de 2016, “comprando votos” de seus eleitores sob a promessa de alcançar-lhes benefícios e proveitos econômicos, o que restaria comprovado pela prova documental carreada aos autos (agenda de Aldi e vídeo gravado por um dos interlocutores). Por fim, requereram a procedência da reclamação, com a consequente cassação do registro e diploma do Prefeito Aldi e do Vice-Prefeito Luciano, além da aplicação da pena de multa”.

A representação foi julgada parcialmente procedente para o fim de CASSAR os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Vitória das Missões, conferidos aos ora recorrentes ALDI e LUCIANO, respectivamente, relativamente ao pleito de 2016, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo sido condenados, ainda, conforme preconiza o art. 89 da Resolução STE nº 23.457/15, ao pagamento de multa no valor convertido de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um. Por fim, de ofício, o magistrado excluiu DANIEL GIORDANI MACIEL do polo passivo da lide, ante sua ilegitimidade passiva (fls. 192-197).

Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes foram condenados por captação ilícita de sufrágio ao oferecerem vantagem pessoal à eleitora Cláudia Heidmann da Silva em troca de seu voto.

A sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidades entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, a prova coletada demonstra suficientemente a concretização do ilícito. Conforme dispôs a sentença, cujos fundamentos acolho na íntegra:

Já a testemunha Cláudia Heidmann da Silva relatou que seria agraciada com vantagens do “lado” do César (se não passasse no concurso municipal, atuaria no PIM) e do “lado” do Aldi (assumiria no concurso municipal, pois ficou em terceiro lugar, e Daiane, esposa de Aldi, que ficou em segundo, abriria mão da vaga). Narrou que promoveu a gravação com ajuda de um “grupo”, formado por seu cunhado e cunhada. Disse que promoveu a gravação autorizada por “Valdori” (que era com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quem contatava a respeito do “negócio da gravação”, e, inclusive, motivava a realização do ato). Referiu que estava pressionada no sentido de “dever favor” ao César, que a ajudou com problemas de saúde de seu esposo. Disse que Valdori orientou no sentido de que se o “lado” de Aldi ligasse era para aceitar as propostas e gravar o momento em que eram ofertadas, o que efetivamente ocorreu, não tendo induzido o “lado” de César a lhe oferecer benesses. Sintetizou que recebeu de César ajuda hospitalar ao seu esposo, que se acidentou em abril. Asseverou que conhece Rudinei, o qual, às vezes, ligava para concertar reuniões com o grupo de Aldi. Observou possuir o gravador há três ou quatro dias, o qual lhe foi entregue por um dos auxiliares de campanha de César (Edson), vinculado ao PT. Aduziu que Valdori é morador de Vitória das Missões, ligado ao PT. Pontou que é filiada ao PP. Aludiu que recebeu de Aldi a promessa acerca da renúncia da esposa deste à vaga do concurso.

(...)

Em síntese, do caderno probatório tem-se que os representados César e Luciano ofereceram vantagem à Cláudia, asseverando que, caso restassem vitoriosos no pleito, ela assumiria na Prefeitura, em face da renúncia da esposa de Daniel, que havia sido aprovada no concurso público municipal. Diga-se, em seu depoimento, a testemunha Cláudia reproduz, verbalmente, o que se vê na filmagem, momento em que é travado um diálogo entre ela, Daniel e Aldi, oportunidade em que o representado Aldi “avalizou” a proposta já feita por Daniel, no sentido de que, caso Cláudia votasse em Aldi e Luciano, que sua esposa (de Daniel) Daiane não assumiria a vaga de agente de saúde do concurso público municipal, propiciando a assunção de Cláudia. De tal filmagem ainda se retira a informação de que Cláudia já tinha agendado reunião (infrutífera) com Luciano para tratar de tal assunto.

Nesse sentido, entendo que do referido diálogo haure-se que houve uma compra de votos e não de uma regular tratativa de proposta de trabalho. Recolhe-se do testigo de Cláudia que a chapa dos réus lhe prometeram, em troca de seu voto, a efetivação no concurso público municipal, conduta que contraria o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que consiste em uma captação ilícita de sufrágio, que repousa na promessa de vantagem pessoal a eleito em troca do voto.

(...)

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) **o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

**2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)**

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

No caso concreto, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a eleitora não induziu o candidato para a prática do ilícito. Pelo contrário, o que se depreende do vídeo e da prova testemunhal é que ALDI e seu apoiador DANIEL assediaram a eleitora e, após alguns desencontros, marcaram visita à casa de Cláudia, oportunidade na qual lhe fizeram a proposta em troca de seu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Durante o diálogo dos vídeos “vaga”, acostados à fl. 44, verifica-se, inclusive, que DANIEL já havia realizado a proposta para Cláudia em um momento anterior:

DANIEL – Mas me diz a tua história, qual é a proposta?

Cláudia – Eu estou esperando a proposta...

**DANIEL – Mas a minha proposta eu já fiz, né?**

Cláudia – Eu estou esperando a proposta...

DANIEL – Que tu acha, é boa a proposta ou é média?

Momento no qual terceiro fala:

Terceiro – Não vai abrir o gancho depois?

DANIEL: - ãh?

Terceiro: - Não abre o gancho depois?

DANIEL: - Não, não abro o gancho depois, o que eu trato é tratado.

Terceiro: - Não abrindo o gancho...

Nesse momento o recorrente ALDI fala:

**ALDI - Eu tô aí pra avaliza, né.**

Na sequência, DANIEL explica qual seria o “brique”, ou seja, a vantagem que seria alcançada a Cláudia em troca de seu voto. DANIEL afirma que sua esposa, Daiane, deixaria de assumir o cargo de agente de saúde, para o qual alcançara a 2ª posição em concurso, para que Cláudia, 3ª colocada, fosse nomeada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DANIEL afirma, ainda, que já teria trazido Daiane para falar com Cláudia, oportunidade na qual ela também teria se comprometido com a promessa, ou seja, mais um fator que corrobora o fato de que Cláudia não induziu o recorrente a efetuar a conduta ilícita, eis que já tinha sido procurada em momento anterior.

Além disso, conforme leciona Zilio, “em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto”<sup>2</sup>. No caso em testilha, a aquiescência do candidato ALDI com a promessa efetivada é expressa: **“Eu tô aí pra avaliza, né”**.

Importante chamar atenção para o fato de que a eleitora, em juízo, disse ser filiada ao Partido Progressista, agremiação integrante da chapa majoritária cassada, representada pelo candidato a vice-prefeito LUCIANO LUTZER – FOGUINHO. Atualmente, nos termos da certidão expedida pelo TSE, em anexo, a eleitora não se encontra filiada a partido político. Contudo, **por não ser filiada a partido adversário à coligação dos representados, seu testemunho resta fortalecido.**

Portanto, da análise dos autos, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (promessa de desistência da candidata que estava à frente da eleitora em lista para nomeação a cargo de agente de saúde), com participação direta do candidato **ALDI MINETTO** (“**Eu tô aí pra avaliza, né.**”); **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada à eleitora Cláudia Heidmann da Silva.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, assim como consignado em sentença, vale ressaltar que a compra de um único voto é suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda (...)

**6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.** (...) 8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86 ) (grifado)

E, ao contrário do sustentado no recurso, “porque se trata de infração formal, não é exigida a prova de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ilícito; *in casu*, a concretização do voto é mero exaurimento do tipo”<sup>3</sup>.

Destarte, a sentença deve ser mantida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença recorrida que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-prefeito do município de Vitória das Missões, conferidos a ALDI MINETTO e LUCIANO VANDERLEI LUTZER, respectivamente, bem como lhes aplicou multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um.

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 576



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, considerando que os fatos versados nos autos caracterizam a prática, em tese, do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, bem como a prerrogativa de foro perante o TRE-RS a que faz jus ALDI MINETTO, em razão do cargo de prefeito municipal que ocupa, a Procuradoria Regional Eleitoral requer, em peça apartada, que seja deferido o compartilhamento das provas dos autos, mediante autorização para extração de cópias.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\mr2jptslspfhdsvepli77056030540060148170321230021.odt